

PARECER N.º 79 /2012

I. Do pedido

O Gabinete da Ministra da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei de Organização do Sistema Judiciário.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

II. Apreciação

Relativamente à matéria de dados pessoais, a presente proposta vem regular o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo. Há ainda a previsão de normas que incidem sobre o registo de peças processuais e processos judiciais.

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade do acervo normativo do projeto com os princípios fundamentais de protecção de dados pessoais.

A presente proposta versa sobre o tratamento de dados de processos, peças e documentos judiciais e implica a conservação de dados capazes de identificar pessoas singulares, nos termos das als. a) e b) do artigo 3.º da LPD.

Estes preceitos visam ou implicam o tratamento de dados, havendo que ter em conta as disposições aplicáveis da LPD.

Nos termos da al. a) do artigo 3.º da LPD entende-se por dados pessoais «*qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (...)»* sendo que há um tratamento dos mesmos sempre que ocorra «*qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação (...)»*, de acordo com a al. b) do artigo supra citado.

Os dados supra enunciados têm que ver com a identificação de queixosos, partes e demais intervenientes de processos judiciais, incluindo dados relativos à vida privada e, nessa medida, dados sensíveis na aceção do artigo 7.º da LPD.

Deste modo e porque estamos no âmbito de matéria relativa a dados pessoais, um dos princípios gerais básicos da proteção de dados pessoais é o da proporcionalidade, a qual se afere em função da finalidade do tratamento, da sua necessidade, pertinência e minimização dos dados, bem como em função do impacto que o tratamento dos dados tem nos direitos das pessoas, seja pela natureza dos dados tratados, seja pela abrangência e alcance desse tratamento na sua globalidade.

É neste prisma que deve ser apreciada a criação e existência de um tratamento de dados sujeito às regras da LPD (cf. artigos 5.º e 6.º).

Os dados pessoais a tratar afiguram-se, em princípio, necessários, pertinentes e não excessivos. Contudo, uma vez que do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, a criação deste tipo de registo tem de ser previamente notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis.

Assim, este tratamento está sujeito a controlo prévio da CNPD (artigo 27.º e 28.º da LPD), que analisará cada caso à luz dos referidos princípios, em termos de avaliar se os meios a utilizar se mostram necessários e idóneos à finalidade prosseguida, e fixará os termos do tratamento, designadamente as medidas de segurança e os meios para o exercício dos direitos dos titulares.

No que diz respeito às medidas de segurança aplicáveis ao tratamento realizado no âmbito da presente proposta, devem ser adotadas medidas de segurança, físicas e lógicas, que salvaguardem a informação tratada, de acordo com os artigos 14.º e 15.º da LPD.

A CNPD considera com relevância em matéria de proteção de dados pessoais a análise dos seguintes artigos:

- a) O n.º 2 do artigo 132.º que estabelece que a tramitação eletrónica dos processos é definida por portaria do Ministro da Justiça;
- b) O n.º 3 do artigo 133.º que determina que é privilegiado o uso de meios eletrónicos para transmissão de documentos judiciais e para sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos;
- c) O artigo 134.º prevê a existência do arquivo do tribunal.

a) Utilização de informática

O proposto no n.º 2 do artigo 132.º vem, sob a epígrafe de «Utilização de informática», determinar que a tramitação de processos é efetuada eletronicamente nos termos definidos por portaria do Ministro da Justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

Com efeito, não parecem restar dúvidas de que a tramitação eletrónica de processos judiciais envolve um tratamento de dados pessoais, uma vez que há a identificação de partes, de queixosos e demais intervenientes processuais, nos termos da alínea b) do artigo 3.º da LPD, pelo que o projeto de portaria do Ministério da Justiça que nos termos do artigo supra citado venha a regular esta matéria deve ser objeto de parecer por parte desta Comissão.

Note-se que, que a CNPD não pode deixar de reiterar a necessidade de adoção de medidas de segurança para a proteção de informação, sendo certo que esta matéria deve, também, ser objeto de regulamentação.

#### b) Meios de transmissão, tratamento e divulgação de documentos judiciais

O proposto em sede do nº 3 do artigo 133.º refere-se ao uso de meios eletrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais, e para sua divulgação, nos termos da Lei, junto dos cidadãos. Os dados tratados no âmbito desta norma respeitam a pessoas singulares e trata dados relativos à vida privada.

A CNPD alerta, desde já, para o facto de que esta transmissão de dados tem de estar sujeita às medidas de segurança necessárias para garantir a efetiva proteção da informação. Assim sendo, devem ser adotadas medidas de segurança específicas, que garantam a segurança da transmissão dos dados. Face ao exposto, o acesso aos dados, quer diretamente na base de dados, quer através das aplicações de Backoffice, deve ser registado automaticamente pelo sistema. Devem ser estabelecidos perfis de acesso, com contas de utilizadores autónomas e palavras-passe que garantam que o acesso aos dados pessoais apenas ocorra em cumprimento dos princípios da necessidade, adequação e pertinência. Todas as operações, designadamente a consulta, registo, alteração, eliminação, etc, devem ser objeto de registo «Log», para efeitos de auditoria. Os registos de transações devem ser objeto de auditorias



regulares devendo os relatórios ficar disponíveis pelo período de dois anos, para efeitos de fiscalização por parte da CNPD. Os dados devem permanecer em servidores da direta responsabilidade da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) não se autorizando a utilização de Clouds partilhadas. As comunicações entre os cidadãos e os tribunais judiciais, visto serem realizadas em rede aberta, devem ser dotadas dos mecanismos de encriptação adequados. Os funcionários que fazem o tratamento, em princípio os oficiais de justiça, devem obedecer, por dever estatutário, a segredo profissional.

Ainda no nº3 do artigo 133.º da proposta, há referência à divulgação de documentos judiciais junto dos cidadãos, através do uso privilegiado de meios eletrónicos. Nada havendo a obstar a esta solução, importa que se esclareça que tal não pode implicar a disponibilização em rede aberta (internet) dos dados judiciais sem anonimização.

Assim sendo, no entender da CNPD, a divulgação de dados judiciais junto dos cidadãos não obsta à anonimização desses mesmos dados pessoais relativos aos intervenientes processuais. Sem pôr em causa o princípio constitucional do “direito à informação jurídica” consagrado no nº2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), considera-se que este direito deve ser assegurado com respeito pela intimidade da vida privada e pela protecção de dados pessoais consagrados, respetivamente, no nº1 do artigo 26.º e 35.º da CRP. Deste modo, a CNPD entende que o tratamento de dados pessoais no âmbito do foro judicial em que haja informação identificada ou identificável que respeite à intimidade da vida privada deve, por princípio, ser anonimizado.

### c) Arquivo

O proposto no artigo 134.º vem, sob epígrafe de “Arquivo”, prever a manutenção de registos de todos os processos, peças e documentos judiciais que tratam dados pessoais. Assim sendo, parece evidente que o tratamento dos dados, aqui descrito,



que implica a manutenção daquele arquivo, é matéria que se prende com a LPD. A manutenção de um arquivo nos termos do proposto no artigo 134.º implica a conservação de dados capazes de identificar pessoas singulares, logo, dados pessoais, nos termos das als. a) e b) do artigo 3.º da LPD.

### III. Conclusões

1. Os dados pessoais a tratar afiguram-se, em princípio, necessários, pertinentes e não excessivos. Contudo, uma vez que do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD, a criação deste tipo de registo tem de ser previamente notificada à CNPD, com vista à ponderação da sua conformidade com os requisitos legais que lhe são aplicáveis.
2. Nos termos do proposto no nº3 do artigo 133.º a tramitação eletrónica de processos judiciais envolve um tratamento de dados pessoais, uma vez que há a identificação de partes, de queixosos e demais intervenientes processuais, nos termos da alínea b) do artigo 3.º da LPD, pelo que o projeto de portaria do Ministério da Justiça que nos termos do artigo supra citado venha a regular esta matéria deve ser objeto de parecer por parte desta Comissão.
3. A CNPD alerta para o facto de que esta transmissão de dados tem de estar sujeita às medidas de segurança necessárias para garantir a efetiva proteção da informação. Assim sendo, devem ser adotadas medidas de segurança específicas, que garantam a segurança da transmissão dos dados. Face ao supra exposto, o acesso aos dados, quer diretamente na base de dados, nos termos gerais do presente parecer.



4. No que diz respeito à divulgação de dados, *in casu*, a CNPD entende que o tratamento de dados pessoais no âmbito do foro judicial em que haja informação identificada ou identificável que respeite à intimidade da vida privada deve, por princípio, ser anonimizado.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 13 de Novembro de 2012

Ana Roque, Carlos Lobo, Vasco Almeida, Helena António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, que relatou

Filipa Calvão (Presidente).